



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 033/2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Institui Programa de Incentivo Tributário para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos industriais e agroindustriais, no Estado de Rondônia e altera dispositivos das Leis Complementares nºs 061, de 21 de julho de 1992 e 186, de 21 de julho de 1997”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui Programa de Incentivo Tributário para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos industriais e agroindustriais, no Estado de Rondônia e altera dispositivos das Leis Complementares n°s 061, de 21 de julho de 1992 e 186, de 21 de julho de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

CAPÍTULO I

DO BENEFÍCIO FISCAL

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo Tributário, objetivando incentivar a implantação, ampliação e modernização de empreendimentos industriais e agroindustriais no Estado.

Art. 2º - O Programa de Incentivo Tributário, de que trata esta Lei Complementar, consiste na outorga de crédito presumido de até 95% (noventa e cinco por cento) do valor:

I – do ICMS debitado no período, no caso de implantação;

II – da parcela do ICMS a recolher, incrementada no período em função do projeto, no caso de ampliação ou modernização.

§ 1º - O Incentivo Tributário será concedido pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, conforme critério a ser definido no Regulamento Operativo do Programa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - É vedada a apropriação de qualquer outro crédito fiscal aos beneficiários do incentivo tributário correspondente à implantação de empreendimento industrial, exceto aquele admitido na Legislação Tributária, decorrente da aquisição de máquinas e equipamentos industriais para composição do ativo imobilizado.

§ 3º - Nos Projetos de implantação, o crédito presumido não será utilizado quando o total de débitos do ICMS no período de apuração for igual ou inferior aos valores dos créditos fiscais existentes, relativos à aquisição de ativo imobilizado de que tratou o parágrafo anterior.

§ 4º - A ocorrência do evento previsto no parágrafo anterior não interrompe ou suspende o prazo de fruição do incentivo tributário previsto no § 1º.

§ 5º - O valor do crédito presumido no período, no caso de implantação, fica limitado à diferença entre o total de débitos do ICMS no período e o valor do crédito fiscal existente, relativo à aquisição de ativo imobilizado de que tratou o § 2º deste artigo.

§ 6º - A forma de aferição do valor da parcela do imposto a recolher incrementada no período, previsto no inciso II deste artigo, será disciplinado no Regulamento Operativo do Programa.

Art. 3º - Para determinação do percentual de crédito presumido do imposto, será estabelecida no Regulamento Operativo do Programa, escala de valores para o empreendimento, com base nos seguintes critérios:

- I – grau de utilização de insumos locais e regionais;
- II – localização do empreendimento;
- III – adoção de medidas visando à qualidade total;
- IV - geração e manutenção de empregos diretos;
- V – tecnologia aplicada;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - utilização racional de energia;

VII - volume de investimento fixo do Projeto.

Parágrafo único - O Regulamento Operativo do Programa definirá quais empreendimentos não serão alcançados pelo presente Programa de Incentivo Tributário.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 4º - Ficará o estabelecimento beneficiário sujeito às seguintes penalidades:

I - suspensão dos incentivos até sua regularização, no caso de o beneficiário deixar de cumprir as obrigações decorrentes desta Lei Complementar ou do Regulamento Operativo do Programa;

II - cancelamento do incentivo, nos seguintes casos:

a) não regularização, no prazo previsto na notificação, das irregularidades que ensejaram a suspensão;

b) constatação, a qualquer momento, da prática de dolo, fraude ou simulação, sem as quais o beneficiário não obteria o Incentivo Tributário ou o obteria numa escala menor;

c) venda de controle acionário ou de mais de 50% (cinquenta por cento) das cotas da sociedade da empresa ou de sua controladora, sem anuência prévia do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia -CONDER;

d) Compra de marca ou patente registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, sem anuência do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

e) cisão, fusão, incorporação ou qualquer outra forma de assimilação de empresa ou de linha de produção de empresa, sem a prévia e formal aprovação do poder concedente;

f) usar o crédito presumido em desacordo com a Legislação do Incentivo Tributário.

§ 1º - O prazo para regularização da situação prevista no inciso I não será inferior a 30 (trinta) dias, de acordo com o que dispuser notificação da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário da Secretaria de Estado de Finanças – CONSIT/SEFIN.

§ 2º - Enquanto durar a suspensão, o beneficiário não poderá utilizar o crédito presumido, que será considerado inidôneo, caso utilizado.

§ 3º - A suspensão prevista no inciso I refere-se apenas ao uso do benefício, não interferindo na fruição do prazo de utilização previsto no § 1º, do artigo 2º.

§ 4º - Na hipótese prevista na letra “e” do inciso II, deste artigo, a suspensão dos incentivos recairá sobre a empresa incorporadora, assimiladora ou sobre aquela que resultar da fusão.

Art. 5º - O crédito presumido utilizado em desacordo com esta Lei Complementar ou seu regulamento será considerado inidôneo, sendo o seu valor exigido, pela CONSIT/SEFIN, nos termos da Legislação do ICMS, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Constatada qualquer infração à Legislação Tributária, durante o acompanhamento dos empreendimentos beneficiários do Incentivo Tributário, deverá a CONSIT/SEFIN apurar as irregularidades, conforme procedimentos a serem definidos no Regulamento Operativo do Programa.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º – Ficam criados os seguintes cargos em comissão nas Secretarias indicadas, para remuneração das Coordenadorias Consultivas a que se refere o art. 12 da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

artigo
 I - na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES, 12 (doze) cargos;

II - na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, 8 (oito) cargos.

§ 1º – A remuneração dos cargos previstos nos incisos deste artigo é a prevista no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º - Os cargos previstos neste artigo serão preenchidos como segue:

I – na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES, por seus servidores em exercício na Gerência de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – GEIC, ou outros profissionais habilitados a critério do Chefe do Poder Executivo.

II – na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, pelos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários, ou outros profissionais habilitados a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º – Os beneficiários do Incentivo Tributário previsto na Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997 poderão optar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo Incentivo Tributário criado por esta Lei Complementar, na forma prevista no Regulamento Operativo do Programa, hipótese em que será considerado automaticamente cancelado o incentivo anteriormente concedido com a publicação do novo ato.

Parágrafo único – As empresas que optarem pelo reenquadramento gozarão de abatimento de 15% (quinze por cento) no recolhimento das parcelas incentivadas pela Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997, a título de



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

adimplência, sem prejuízo do disposto no artigo 7º da referida Lei Complementar, desde que este se efetive no prazo de até 12 (doze) meses da publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º - Fica acrescentado o inciso IX, do § 1º, do artigo 5º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 5º-

§ 1º.....

.....

IX – contribuição mensal de 1% (um por cento) da receita operacional líquida dos empreendimentos beneficiados com o Incentivo Tributário, para o Fundo de Planejamento de Desenvolvimento Industrial de Rondônia - FIDER, concedido sob a forma de crédito presumido, relativo à implantação de empreendimentos industriais no Estado de Rondônia e sobre o valor agregado, no caso de ampliação e modernização”.

Art. 9º – Além dos benefícios previstos no Art. 1º desta Lei Complementar, para as empresas em implantação atendidas pelo Programa de Incentivo Tributário haverá, cumulativamente, redução da base de cálculo de 50% (cinquenta por cento) do ICMS, nas aquisições de energia elétrica, as relativas aos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em que forem tomadores.

Parágrafo único – A redução da base de cálculo prevista no “caput” deste artigo fica condicionada a que o fornecedor deduza, do valor da mercadoria, o ICMS dispensado.

Art. 10 - A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que aprovará o Regulamento Operativo do Programa de Incentivo Tributário estabelecendo, entre outras normas que se fizerem necessárias, a forma e as condições para obtenção e manutenção do benefício.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir da publicação de sua regulamentação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 1º a 13 da Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997, que permanecerão em vigor até a conclusão dos benefícios concedidos sob a sua égide aos empreendimentos que não fizerem a opção prevista no artigo 7º, desta Lei Complementar, ficando vedada a concessão de novos benefícios com base na Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997 .

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente de um membro da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Coordenador Executivo	02	CDS-16
Gerente 2	06	CDS-14
Assistente Técnico 1	06	CDS-13
Assistente II	06	CDS-12



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido e Autuado, inclua-se
na Pauta
Em 13/04/2000
1º Secretário

MENSAGEM Nº 019 DE 13 DE ABRIL DE 2000.

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa
13 ABR 2000
Protocolo 3119/2000
Processo 0271/2000



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do Art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui Programa de Incentivo Tributário para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos industriais e agroindustriais no Estado de Rondônia e altera dispositivos das Leis Complementares nºs. 061, de 21 de julho de 1992 e 186, de 21 de julho de 1997".

A alteração trazida às aludidas Leis Complementares se dá nos seus termos.

Assim, o dinamismo do setor primário de Rondônia enseja a necessidade de integração do setor secundário, com a forma de agregar valor à produção bruta, bem como possibilitar o engajamento do excedente da mão de obra disponível no mercado, via instrumentalização dos mecanismos de atração do investidor privado tão difundido em outros Estados, fato que ocasiona o incremento dos desníveis regionais.

A edição desta Lei Complementar se faz necessária para permitir a atração, ampliação e modernização de empreendimentos agroindustriais e industriais, cujo fomento está sendo requerido como Política de Desenvolvimento do Estado de Rondônia. No seu primeiro aspecto, a Lei privilegia a atratividade das potencialidades deste Estado aos novos empreendimentos e, no segundo, garante aos existentes, quando ampliados ou modernizados, as oportunidades de incrementar sua fatia de mercado, elevando os níveis de competitividade.

Cabe ressaltar que os resultados esperados com a implementação da presente Lei asseguram, para este exercício de 2000, investimento bruto da ordem de R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais) com a geração de 2000 (dois mil) empregos diretos - implantação e construção civil - e 5000 (cinco mil)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

indiretos. Tudo isto embasado na demanda latente verificada na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social sem, no entanto, afetar a base da arrecadação estadual.

Com a necessidade de inserção desenvolvimentista cada vez mais premente no mundo globalizado, uma lei que opere condições de igualdade competitiva dos setores agroindustriais e industriais, num primeiro momento, torna-se a formadora da base estruturada para que Rondônia consolide sua participação efetiva no desempenho da economia brasileira.

Em face do exposto, entende este Governo, seja esta uma das melhores alternativas em dar seu exemplo de compromisso com o desenvolvimento do setor produtivo, buscando diminuir o desemprego e agregar o valor bruto de nossa produção, assim como fomentar abertura para que novos empreendimentos se consolidem, inclusive a oportunidade de reinserir a mão de obra disponibilizada pela exigência de adequação do Estado às normatizações nacionais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSE DE ABREU BLANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE ABRIL DE 2000.

Institui Programa de Incentivo Tributário para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos industriais e agroindustriais, no Estado de Rondônia e altera dispositivos das Leis Complementares nºs 061 de 21 de julho de 1992 e 186, de 21 de julho de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DO BENEFÍCIO FISCAL

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo Tributário, objetivando incentivar a implantação, ampliação e modernização de empreendimentos industriais e agroindustriais no Estado.

Art. 2º - O Programa de Incentivo Tributário, de que trata esta Lei Complementar, consiste na outorga de crédito presumido de até 95% (noventa e cinco por cento) do valor:

I - do ICMS debitado no período, no caso de implantação;

II - da parcela do ICMS a recolher, incrementada no período em função do projeto, no caso de ampliação ou modernização.

§ 1º - O Incentivo Tributário será concedido pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, conforme critério a ser definido no Regulamento Operativo do Programa.

§ 2º - É vedada a apropriação de qualquer outro crédito fiscal aos beneficiários do incentivo tributário correspondente à implantação de empreendimento industrial, exceto aquele admitido na Legislação Tributária, decorrente da aquisição de máquinas e equipamentos industriais para composição do ativo imobilizado.

§ 3º - Nos Projetos de implantação, o crédito presumido não será utilizado quando o total de débitos do ICMS no período de apuração for igual ou inferior aos valores dos créditos fiscais existentes, relativos à aquisição de ativo imobilizado de que tratou o parágrafo anterior.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 4º - A ocorrência do evento previsto no parágrafo anterior não interrompe ou suspende o prazo de fruição do incentivo tributário previsto no § 1º.

§ 5º - O valor do crédito presumido no período, no caso de implantação, fica limitado à diferença entre o total de débitos do ICMS no período e o valor do crédito fiscal existente, relativo à aquisição de ativo imobilizado de que tratou o § 2º deste artigo.

§ 6º - A forma de aferição do valor da parcela do imposto a recolher incrementada no período, previsto no inciso II deste artigo, será disciplinado no Regulamento Operativo do Programa.

Art. 3º - Para determinação do percentual de crédito presumido do imposto, será estabelecida no Regulamento Operativo do Programa, escala de valores para o empreendimento, com base nos seguintes critérios:

- I - grau de utilização de insumos locais e regionais;
- II - localização do empreendimento;
- III - adoção de medidas visando à qualidade total;
- IV - geração e manutenção de empregos diretos;
- V - tecnologia aplicada;
- VI - utilização racional de energia;
- VII - volume de investimento fixo do Projeto.

Parágrafo único - O Regulamento Operativo do Programa definirá quais empreendimentos não serão alcançados pelo presente Programa de Incentivo Tributário.

**CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES**

Art. 4º - Ficará o estabelecimento beneficiário sujeito às seguintes penalidades:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - suspensão dos incentivos até sua regularização, no caso de o beneficiário deixar de cumprir as obrigações decorrentes desta Lei Complementar ou do Regulamento Operativo do Programa;

II - cancelamento do incentivo, nos seguintes casos:

a) não regularização, no prazo previsto na notificação, das irregularidades que ensejaram a suspensão;

b) constatação, a qualquer momento, da prática de dolo, fraude ou simulação, sem as quais o beneficiário não obteria o Incentivo Tributário ou o obteria numa escala menor;

c) venda de controle acionário ou de mais de 50% (cinquenta por cento) das cotas da sociedade da empresa ou de sua controladora, sem anuência prévia do CONDER;

d) Compra de marca ou patente registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, sem anuência do CONDER;

e) cisão, fusão, incorporação ou qualquer outra forma de assimilação de empresa ou de linha de produção de empresa, sem a prévia e formal aprovação do poder concedente;

f) usar o crédito presumido em desacordo com a Legislação do Incentivo Tributário.

§ 1º - O prazo para regularização da situação prevista no inciso I não será inferior a 30 (trinta) dias, de acordo com o que dispuser notificação da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário da Secretaria de Estado de Finanças - CONSIT/SEFIN.

§ 2º - Enquanto durar a suspensão, o beneficiário não poderá utilizar o crédito presumido, que será considerado inidôneo, caso utilizado.

§ 3º - A suspensão prevista no inciso I refere-se apenas ao uso do benefício, não interferindo na fruição do prazo de utilização previsto no § 1º, do artigo 2º.

§ 4º - Na hipótese prevista a letra "e" do inciso II, deste artigo, a suspensão dos incentivos recairá sobre a empresa incorporadora, assimiladora ou sobre aquela que resultar da fusão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º - O crédito presumido utilizado em desacordo com esta Lei Complementar ou seu regulamento será considerado inidôneo, sendo o seu valor exigido, pela CONSIT/SEFIN, nos termos da Legislação do ICMS, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Constatada qualquer infração à Legislação Tributária, durante o acompanhamento dos empreendimentos beneficiários do Incentivo Tributário, deverá a CONSIT/SEFIN apurar as irregularidades, conforme procedimentos a serem definidos no Regulamento Operativo do Programa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º - Ficam criados os seguintes cargos em comissão nas Secretarias indicadas, para remuneração das Coordenadorias Consultivas a que se refere o Art. 12 da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

I - na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES, 12 (doze) cargos;

II - na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, 8 (oito) cargos

§ 1º - A remuneração dos cargos previstos nos incisos deste artigo é a prevista no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º - Os cargos previstos neste artigo serão preenchidos como segue:

I - na SEAPES, por seus servidores em exercício na Gerência de Apoio ao Desenvolvimento Industrial - GEIC.

II - na SEFIN, pelos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e Técnicos Tributários em exercício na Coordenadoria da Receita Estadual.

Art. 7º - Os beneficiários do Incentivo Tributário previsto na Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997 poderão optar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo Incentivo Tributário criado por esta Lei Complementar, na forma prevista no Regulamento Operativo do Programa, hipótese em que será considerado automaticamente cancelado o incentivo anteriormente concedido com a publicação do novo ato.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único - As empresas que optarem pelo reenquadramento gozarão de abatimento de 15% (quinze por cento) no recolhimento das parcelas incentivadas pela Lei Complementar nº 186/97, a título de adimplência, sem prejuízo do disposto no artigo 7º da referida Lei Complementar, desde que este se efetive no prazo de até 12 (doze) meses da publicação desta Lei.

Art. 8º - Fica acrescentado o inciso IX ao artigo 5º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 5º -

IX - contribuição mensal de 1% (um por cento) da receita operacional líquida dos empreendimentos beneficiados com o Incentivo Tributário, para o Fundo de Planejamento de Desenvolvimento Industrial de Rondônia - FIDER, concedido sob a forma de crédito presumido, relativo à implantação de empreendimentos industriais no Estado de Rondônia e sobre o valor agregado, no caso de ampliação e modernização”.

Art. 9º - Além dos benefícios previstos no Art. 1º desta Lei, para as empresas em implantação atendidas pelo Programa de Incentivo Tributário haverá, cumulativamente: redução da base de cálculo de 50% (cinquenta pontos percentuais) do ICMS, nas aquisições de energia elétrica, as relativas aos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em que forem tomadores.

Parágrafo único - A redução da base de cálculo prevista no “caput” deste artigo fica condicionada a que o fornecedor deduza, do valor da mercadoria, o ICMS dispensado.

Art. 10 - A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que aprovará o Regulamento Operativo do Programa de Incentivo Tributário estabelecendo, entre outras normas que se fizerem necessárias, a forma e as condições para obtenção e manutenção do benefício.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir da publicação de sua regulamentação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 1º a 13 da Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997, que permanecerão em vigor até a conclusão dos benefícios concedidos sob a sua égide aos empreendimentos que não fizerem a opção prevista no artigo 7º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Fica vedada a concessão de novos benefícios com base na Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Coordenador Executivo	02	CDS-16
Gerente 2	06	CDS-14
Assistente Técnico 1	06	CDS-13
Assistente II	06	CDS-12